

INDICAÇÃO N. 32/2026

Crimes de intimidação sistemática (*bullying*) e de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) referentes ao artigo 146-A do Código Penal.

Indicante: Prof. Dr. Christiano Falk Fragoso

Parecerista: Prof.^a Dra. Tatiana Lourenço Emmerich de Souza

Rio de Janeiro

2026

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. BULLYING E CYBERBULLYING À LUZ DA LEI Nº 14.811/2024	03
1.1 <i>Crime, contravenção ou tipo sui generis</i>	<i>06</i>
1.2 <i>Desafios decorrentes da análise do tipo.....</i>	<i>07</i>
2. PL Nº 847/2019 E AS ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS NO ART. 146-A.....	13
2.1 <i>Majoração da pena cominada ao tipo</i>	<i>15</i>
2.2 <i>Supressão da cláusula expressa de subsidiariedade, dos tipos de bullying e cyberbullying.....</i>	<i>16</i>
2.3 <i>Aperfeiçoamentos na descrição típica do caput</i>	<i>18</i>
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20
ANEXO I	22
ANEXO II.....	23

Estimada Senhora Presidente,

O ilustre Presidente da Comissão de Direito Penal deste Instituto, Prof. Dr. Christiano Fragoso, honrou-me com a designação para emitir parecer acerca das modificações legislativas propostas no Projeto de Lei nº 847, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura (MDB-RO), aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, em 24 de março de 2026, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ruy Carneiro (Pode-PB), que altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Desempenhei a incumbência nos termos que seguem.

INTRODUÇÃO¹

O recrudescimento da violência no ambiente escolar, notadamente em ocorrências envolvendo crianças e adolescentes como autores e vítimas, evidenciou, nas primeiras décadas do século XXI, os efeitos deletérios da prática reiterada de intimidação sistemática, ou *bullying* (Lopes Neto, 2005; Trevisol, 2011; Souza; Gilaberte, 2024).

Embora o fenômeno do *bullying* seja objeto de investigação acadêmica desde a década de 1970, com destaque inicial para os estudos desenvolvidos no campo da psicologia (Oliveira-Menegotto et al., 2013), sua entrada definitiva na agenda jurídico-normativa somente se consolidou após a ocorrência de episódios de extrema gravidade e repercussão social, como os massacres na *Columbine High School* (1999)² e na Escola Municipal Tasso da Silveira (2011)³. Tais eventos catalisaram a percepção de risco, deslocando a discussão do âmbito estritamente pedagógico para o centro do debate legislativo, onde se passou a exigir respostas normativas mais enérgicas, inclusive mediante a criminalização da conduta (Souza; Gilaberte, 2024).

¹As correções gramaticais e de estilo deste manuscrito foram realizadas com o auxílio de ferramentas de Inteligência Artificial voltadas à revisão linguística, notadamente *Quillbot* e *ChatGPT Premium*, sem interferência na elaboração intelectual, análise ou conclusões do parecer. Declaração apresentada em conformidade com a Portaria nº 2.664/2026, relativa à Política de Integridade na Atividade Científica.

² Fato ocorrido no ano de 1999, no estado do Colorado, EUA.

³ Fato ocorrido no ano de 2011, no bairro Realengo, Rio de Janeiro, Brasil.

Nesse contexto, a introdução do art. 146-A ao Código Penal, promovida pela Lei nº 14.811/2024, ao tipificar expressamente as condutas de *bullying* e *cyberbullying*, consubstancia a incorporação, no âmbito do Direito Penal, de um fenômeno até então predominantemente regulado por instrumentos de natureza extrapenal, notadamente no campo educacional, psicológico e administrativo (Souza; Gilaberte, 2024).

Diante desse cenário de progressiva expansão da tutela penal sobre condutas antes relegadas a esferas extrapenais, o presente parecer tem por escopo opinar acerca das modificações legislativas veiculadas pelo Projeto de Lei nº 847/2019, de autoria originária do Senador Confúcio Moura (MDB-RO), examinando-as à luz do parecer favorável do relator, Deputado Ruy Carneiro (Pode-PB).

Conforme dispõe a Indicação nº 32/2026, a proposição legislativa em análise, ainda pendente de deliberação pelas Comissões de Comunicação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tem por objeto a alteração do art. 146-A do Código Penal, dispositivo responsável pela tipificação dos crimes de intimidação sistemática (*bullying*) e de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

A matéria, que reúne 32 (trinta e dois) projetos de lei apensados, evidencia não apenas a atualidade do tema, mas também a heterogeneidade de perspectivas normativas e a ausência de consenso quanto ao desenho mais adequado da intervenção penal. A pluralidade de iniciativas, ao mesmo tempo em que demonstra a preocupação institucional com a proteção de crianças e adolescentes, suscita questionamentos não só sobre a coerência do ordenamento jurídico, mas os riscos inerentes à fragmentação legislativa em matéria penal.

As alterações propostas estruturam-se em três eixos principais, que serão examinados individualmente.

O primeiro eixo diz respeito à majoração da pena cominada ao delito de *bullying*, previsto no *caput* do art. 146-A do Código Penal, a qual substitui a sanção original, limitada à pena de multa, pela pena de detenção de seis meses a dois anos, cumulada com multa, operando, assim, um deslocamento qualitativo e quantitativo na resposta penal oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo eixo da proposta legislativa consiste na supressão da cláusula expressa de subsidiariedade atualmente consignada nos preceitos secundários do *caput* e do parágrafo

único do art. 146-A do Código Penal, materializada na expressão "*se a conduta não constituir crime mais grave*". Em seu lugar, propõe-se a adoção da fórmula "*sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*".

Por fim, o terceiro eixo incide sobre ajustes na própria descrição típica do *caput*, mediante a supressão de expressões reputadas redundantes ou, em certa medida, contraditórias, tais como "*individualmente ou em grupo*", "*uma ou mais pessoas*", "*de modo intencional e repetitivo*", "*sem motivação evidente*" e "*ações virtuais*". Mantém-se, contudo, a pena prevista para o *cyberbullying*, descrita no parágrafo único, em reclusão de 2 a 4 anos e multa.

Diante desse quadro, a análise da tríade de modificações legislativas será desenvolvida de forma segmentada, com o propósito de aferir sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Direito Penal e com os parâmetros constitucionais estabelecidos pela Constituição da República de 1988, especialmente no que concerne à eventual afronta aos princípios do *ne bis in idem* material, da subsidiariedade, da proporcionalidade em sentido estrito e da intervenção mínima.

1. **BULLYING E CYBERBULLYING À LUZ DA LEI Nº 14.811/2024⁴**

O termo *bullying*, não obstante comumente vertido como intimidação, possui densidade conceitual mais ampla, por abranger práticas reiteradas de agressão, geralmente perpetradas por crianças e adolescentes no contexto escolar (Rodrigues, 2014; Souza; Gilaberte, 2024).

Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.185/15⁵, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática no Brasil, o *bullying* é conceituado como a prática de atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, perpetrados sem motivo evidente

⁴ A primeira parte deste parecer toma como referência o artigo científico de Souza e Gilaberte, intitulado "A criminalização do *bullying* e *cyberbullying*: uma análise do artigo 146-A do Código Penal". Assim, os devidos créditos devem ser atribuídos aos autores do texto, entre os quais se encontra a parecerista deste documento, visto que foram um dos primeiros a fazer a análise do tipo após sua publicação.

SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich de.; GILABERTE, Bruno Freitas. A criminalização do *bullying* e *cyberbullying*: uma análise do artigo 146-a do Código Penal. Boletim IBCCRIM, [S. l.], [s.d.].

⁵ Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

por um indivíduo ou por um grupo contra uma ou mais pessoas, com o propósito de intimidar ou agredir, ocasionando dor, angústia e sofrimento à vítima, em contexto marcado pela assimetria de poder entre os envolvidos (Brasil, 2015; Souza, Gilaberte 2024).

No tocante ao *cyberbullying*, o mesmo diploma normativo, em seu artigo 2º, parágrafo único⁶, reconhece que a intimidação sistemática se manifesta por meio da rede mundial de computadores, com a finalidade de depreciar, incitar a violência, adulterar imagens e dados pessoais, criando e amplificando novas formas de constrangimento psicossocial. Ao positivar essa modalidade, o legislador reconheceu a transposição do fenômeno para o ambiente digital, onde a potencialidade lesiva se multiplica em razão da amplitude de difusão, da velocidade de propagação e da persistência das informações no ecossistema virtual, fatores que agravam, de modo estrutural, o dano experimentado pela vítima e desafiam a eficácia dos instrumentos tradicionais de tutela (Brasil, 2015; Souza; Gilaberte, 2024).

Apesar da gravidade intrínseca às práticas de intimidação sistemática, as Leis nº 9.394/96⁷, 13.185/15⁸ e 13.663/18⁹, que disciplinam a matéria no ordenamento brasileiro, mantiveram-se deliberadamente silentes quanto à previsão de sanções administrativas, cíveis ou penais diretamente aplicáveis aos casos concretos. Tal opção normativa evidencia uma estratégia legislativa orientada pela prevenção e por práticas restaurativas, em detrimento da adoção de mecanismos sancionatórios repressivos, refletindo, assim, a compreensão de que a intimidação sistemática já encontra, em certa medida, proteção jurídica difusa em outros dispositivos do Código Penal, notadamente nos crimes contra a honra e contra a liberdade individual (Souza; Gilaberte, 2024).

Até então, a escolha legislativa, ao privilegiar práticas restaurativas e pedagógicas, buscou evitar a desmedida expansão da tutela penal, reconhecendo que a criminalização não constitui, *per se*, a resposta adequada ou suficiente para a complexidade do fenômeno, especialmente quando envolve sujeitos em desenvolvimento.

⁶ Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

⁷ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

⁸ Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

⁹ Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

No que concerne aos casos envolvendo crianças e adolescentes, inimputáveis nos termos do sistema penal brasileiro, a atuação do Ministério Público, dos Conselhos de Educação e dos Conselhos Tutelares revela-se não apenas conveniente, mas imprescindível. Exige-se dessas instâncias uma atuação articulada e intersetorial, voltada não apenas à identificação de eventuais responsabilidades civis, seja dos responsáveis legais, seja da própria instituição de ensino, mas também à avaliação criteriosa da aplicação de medidas socioeducativas ou das hipóteses de remissão de atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre à luz das circunstâncias concretas de cada caso (Souza; Gilaberte, 2024).

Acresce-se a essa configuração normativa a necessidade de fomentar a elaboração de resoluções institucionais e códigos de conduta escolar, instrumentos que operam como vetores de concretização das políticas preventivas no ambiente educacional, os quais evidenciam que a resposta institucional ao fenômeno, ao menos no âmbito infantojuvenil, estruturou-se historicamente sob uma perspectiva eminentemente não penal, orientada pela prevenção, pela mediação de conflitos e pela restauração das relações sociais (Souza; Gilaberte, 2024).

Todavia, o desenho regulatório vem sendo progressivamente tensionado pelo crescimento vertiginoso de casos graves de *bullying* no Brasil, que ultrapassaram a marca de 66.000 ocorrências no biênio 2022–2023 (Bullyingsinfronteras, 2023). A escalada quantitativa e a gravidade qualitativa dos episódios passaram a exercer pressão sobre o legislador, que, diante da percepção social de insuficiência dos instrumentos extrapenais, (Souza; Gilaberte, 2024) passou a cogitar e, mais recentemente, a implementar, mecanismos de enfrentamento de natureza sancionatória e penal, inaugurando uma inflexão paradigmática na abordagem do fenômeno.

No plano empírico, verifica-se a multiplicação de iniciativas legislativas voltadas à criminalização da conduta, materializadas em distintos projetos de lei, entre os quais se destacam os PLs nº 6.935/2010, 228/2010, 1.785/2011, 1.011/2011 e 4.224/2021. Esse movimento, contudo, mostra-se tensionado à luz dos princípios da fragmentariedade, da lesividade e da subsidiariedade penal, sobretudo porque se desenvolve, em grande medida,

sem o respaldo de estudos técnicos suficientemente consistentes para demonstrar a efetiva necessidade da criação de um tipo penal autônomo (Souza; Gilaberte, 2024).

A propósito, a tendência não se restringe ao cenário interno, sendo igualmente perceptível no direito comparado. Dados sistematizados pelo *Cyberbullying Research Center* revelam a existência de respostas jurídico-penais específicas em outros ordenamentos, a exemplo do norte-americano, no qual convivem sanções penais dirigidas ao *cyberbullying* e medidas administrativas de natureza escolar (Hinduja et al., 2022). Tal panorama, longe de autorizar conclusão uniforme, apenas evidencia que o enfrentamento do fenômeno admite arranjos normativos diversos, os quais oscilam entre modelos de contenção penal e estratégias preventivas de índole educacional (Souza, Gilaberte 2024).

A comparação, portanto, não legitima por si só a expansão punitiva, mas reforça a necessidade de se indagar, com maior rigor, se a via penal representa de fato a resposta mais adequada, ou apenas a mais imediata e simbolicamente mais visível.

No âmbito interno, até meados de 2024, apenas o PL nº 4.224/2021 logrou aprovação integral pelo Congresso Nacional, sem a incidência de vetos presidenciais, culminando na promulgação da Lei nº 14.811/2024. A referida norma promoveu não só a alteração direta no Código Penal, mediante a introdução do art. 146-A, responsável por tipificar, de forma autônoma, as condutas de *bullying* e *cyberbullying* no ordenamento jurídico brasileiro (Souza; Gilaberte, 2024), mas também, em contexto de reiteradas tentativas legislativas anteriores, consubstanciou a ruptura com o paradigma preventivo e extrapenal até então predominante, inaugurando um novo capítulo na resposta estatal ao fenômeno, agora sob a égide da tutela penal.

1.1 *Crime, contravenção ou tipo sui generis*

A definição da natureza jurídica da intimidação sistemática, se crime, contravenção penal ou figura *sui generis*, assume relevo prático e dogmático, sobretudo em razão da sanção prevista no *caput*, consistente exclusivamente em pena de multa. Em uma leitura inicial, a incidência da Lei de Introdução ao Código Penal¹⁰ poderia conduzir à sua qualificação

¹⁰ Artigo. 1º LICP: “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

como contravenção penal¹¹, contudo, tal enquadramento suscita inconsistências relevantes, a exemplo de sua inserção topográfica no Código Penal e das controvérsias atinentes à aplicação de institutos como a tentativa e a reincidência (Souza; Gilaberte, 2024).

Tal compreensão, ademais, mostra-se mitigada diante da evolução do sistema constitucional, especialmente à luz do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal¹², que ampliou o espectro das espécies de sanção penal admissíveis, inexistindo vedação à cominação isolada de multa a crimes¹³. Nesse contexto, a distinção entre crime e contravenção deixou de se apoiar, de modo rígido, na natureza da pena cominada, passando a decorrer, em última análise, da própria opção legislativa de tipificação (Souza; Gilaberte, 2024).

Conclui-se, assim, que o art. 146-A deve ser compreendido como crime, afastando-se tanto a sua qualificação como contravenção penal quanto a construção de uma categoria intermediária desprovida de amparo normativo. Além de desnecessária, tal classificação híbrida comprometeria a coerência do sistema penal, ao introduzir incertezas quanto ao regime jurídico aplicável e aos efeitos processuais e materiais da tipificação (Souza; Gilaberte, 2024).

1.2 Desafios decorrentes da análise do tipo

O art. 146-A do Código Penal insere-se no campo dos delitos contra a liberdade individual, conclusão que se extrai do próprio núcleo semântico do verbo “intimidar”, expressão que remete a uma forma de constrangimento apta a comprometer a autodeterminação da vítima, ainda que não se confunda, em sentido estrito, com o crime de ameaça. Embora a conduta possa se manifestar por múltiplos meios, inclusive ofensas, agressões físicas ou outras formas de reiteração hostil, seu traço característico reside na restrição indevida à livre convivência social e ao desenvolvimento da personalidade do ofendido, que, submetido ao ambiente de intimidação, tende ao isolamento e à evasão das interações ordinárias (Souza, Gilaberte 2024).

Não se desconsidera, por evidente, que a prática possa também alcançar bens jurídicos diversos, como a integridade física, a honra ou até mesmo a dignidade psíquica;

¹¹ Há doutrina admitindo a LICP como único ou principal critério distintivo entre crime e contravenção a saber, Luiz Flávio Gomes (2007) e Cleber Masson (2018).

¹² XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

¹³ Lei nº 4.737/65, o legislador elaborou crimes eleitorais com pena de multa isolada, a exemplo do art. 292, entre outros, sistematizados no Capítulo II do Título IV, denominado “dos crimes eleitorais”.

todavia, em razão da cláusula de subsidiariedade expressamente prevista no tipo e da sanção originariamente cominada, de natureza exclusivamente pecuniária, tais situações tendem a ser absorvidas por tipos penais mais graves, cujo conteúdo se mostra mais adequado à repressão da lesão efetivamente produzida no bem jurídico tutelado (Souza; Gilaberte, 2024).

Assim, subsistem no âmbito do art. 146-A apenas as manifestações que não ultrapassam a esfera de restrição à liberdade individual, como ocorre nas hipóteses de humilhações ou provocações que não se amoldem aos crimes contra a honra. Em contrapartida, condutas mais gravosas, a exemplo de agressões físicas, tendem a afastar a incidência do tipo em exame, em favor de figuras penais mais severas e adequadas à maior reprovabilidade da lesão produzida (Souza; Gilaberte, 2024).

Observa-se, ademais, que o tipo penal analisado contém elementos potencialmente redundantes, os quais comprometem a precisão técnica da norma. O primeiro ponto controvertido reside na referência ao concurso eventual, expressa pela fórmula “*individualmente ou em grupo*”. Uma vez que o núcleo do tipo se concentra no verbo intimidar e que a habitualidade da conduta já se encontra delimitada pelo advérbio “*sistematicamente*”, a menção ao número de agentes revela-se, em princípio, dispensável (Souza, Gilaberte 2024).

A exigência de pluralidade de sujeitos somente se justificaria em hipóteses de concurso necessário, o que não se verifica na espécie. Caso fosse intenção do legislador instituir tal requisito, deveria tê-lo formulado de modo inequívoco, à semelhança do que se observa nos arts. 161, § 1º, II, e 288 do Código Penal. Nessa perspectiva, a cláusula referente ao concurso de pessoas mostra-se desnecessária e passível de supressão, sem qualquer prejuízo à configuração do delito em regime de concurso eventual (Souza; Gilaberte, 2024).

Outro aspecto problemático consiste na inserção da expressão “*uma ou mais*” vítimas, a qual pode conduzir à equivocada interpretação de que, em caso de pluralidade de ofendidos no mesmo contexto fático, estar-se-ia diante de crime único. Ocorre que, tratando-se de delito contra a pessoa, a solução dogmaticamente mais adequada é o reconhecimento de que cada vítima configura uma infração penal autônoma, passível de apuração em concurso (Souza; Gilaberte, 2024).

A norma elenca, como meios de execução, a violência física ou psicológica e, na sequência, explicita determinados mecanismos concretos de sua exteriorização, isto é, as

formas pelas quais tais violências podem ser praticadas. Ocorre que algumas dessas hipóteses, a exemplo de furtar, roubar ou destruir pertences, não se enquadram, em sentido estrito, nas categorias de violência física ou psicológica, mas antes configuram violência patrimonial (Souza, Gilaberte 2024).

Diante disso, a interpretação mais consentânea com a teleologia do tipo é admitir leitura ampliativa, de modo a abranger, além da violência física e psicológica, também a violência moral, patrimonial ou qualquer outra modalidade de agressão decorrente dos meios previstos no dispositivo (Souza; Gilaberte, 2024).

Inferre-se, por outro lado, que o *caput* faz menção genérica a "*ações virtuais*", ao passo que a qualificadora do *cyberbullying*, prevista no parágrafo único do art. 146-A, ostenta natureza específica e, por essa razão, deve prevalecer sobre a referência genérica, por força do princípio da especialidade. Na prática, restará ao tipo fundamental apenas a incidência sobre situações ocorridas em ambiente virtual que, excepcionalmente, não se amoldem à qualificadora, hipótese de raríssima configuração, diante da proposital amplitude conferida pelo legislador à expressão "*qualquer outro meio ou ambiente digital*" (Souza; Gilaberte, 2024). Tal constatação evidencia, em última análise, um esvaziamento prático da menção genérica contida no *caput*, cuja utilidade dogmática remanesce limitada a um conjunto residual de condutas.

Nesse mesmo sentido, constata-se imprecisão na técnica legislativa adotada no *caput*, uma vez que o tipo exige, cumulativamente, que a conduta seja "*sistemática*" e praticada "*de modo intencional e repetitivo*". Há, aqui, evidente sobreposição semântica entre os vocábulos empregados: a repetição já se encontra contemplada na própria ideia de sistematicidade, ao passo que a intencionalidade corresponde ao dolo genérico, cuja presença não depende qualquer formulação adicional (Souza; Gilaberte, 2024).

Sob essa perspectiva, a redação legal não apenas se mostra tautológica, como também revela déficit de rigor técnico, na medida em que agrega expressões cuja função normativa é, em larga medida, redundante. Em termos dogmáticos, seria mais consentâneo com a clareza legislativa condensar tais exigências em formulação mais enxuta e precisa, sem qualquer perda do conteúdo típico efetivamente pretendido .

Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao elemento da sistematicidade, que funciona como critério distintivo entre o crime de *bullying* (art. 146-A do CP) e o crime de perseguição (art. 147-A do CP). No *bullying*, as condutas revelam planejamento e

coordenação, voltadas deliberadamente à neutralização da liberdade e da autodeterminação da vítima, em um contexto de reiteração qualificada por estratégia e propósito. A perseguição, por sua vez, embora igualmente caracterizada pela habitualidade, pode se manifestar de forma desordenada ou caótica, sem a mesma lógica de organização e direcionamento típica do *bullying* (Souza, Gilaberte 2024).

Presentes os elementos da habitualidade, da sistematicidade e da intimidação, resta configurado o art. 146-A, desde que a conduta não se subsuma a tipo penal mais grave, em observância ao princípio da subsidiariedade expressa. Nesse contexto, o tipo de *bullying* opera como verdadeira derrogação parcial do crime de perseguição, na medida em que passa a absorver condutas que, anteriormente, poderiam ser enquadradas no art. 147-A do Código Penal (Souza; Gilaberte, 2024).

No tocante à qualificadora do *cyberbullying* (tipo derivado), verifica-se que a maior reprovabilidade da conduta se justifica, em tese, pelo alcance ampliado da prática em ambiente digital e pela possibilidade de anonimato, fatores que dificultam sobremaneira a identificação do sujeito ativo e potencializam o dano à vítima. Todavia, a disparidade punitiva mostra-se questionável sob a perspectiva da proporcionalidade: a pena salta, sem escalonamento intermediário, de simples multa para reclusão de dois a quatro anos, sem que se tenha previsto qualquer modalidade sancionatória de transição, a exemplo de penas restritivas de direitos ou prisão simples. Essa exasperação punitiva revela-se desproporcional, sobretudo em face da ausência de gradação que permita ao julgador dosar a resposta penal conforme a gravidade concreta da conduta, criando um vácuo incompatível com as exigências de uma política criminal racional (Souza; Gilaberte, 2024).

Logo, é patente que o tipo penal do art. 146-A do Código Penal, embora represente avanço na tutela de vítimas de *bullying*, apresenta imprecisões redacionais, redundâncias e desproporcionalidade punitiva, que a época de seu advento, levantaram dúvidas quanto a aplicação do tipo na prática (Souza, Gilaberte 2024).

Diante desse quadro, impõe-se a análise dos dados constantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)¹⁴, referentes ao exercício de 2024, ano em que o novo tipo penal

¹⁴ A tabela com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública se encontram respectivamente nos anexos I e II deste parecer, conforme indicado no sumário.

passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se avaliar, com maior rigor, sua incidência prática e sua efetiva capacidade proteger os bens jurídicos a que o tipo está atrelado.

Consoante o referido levantamento (2025), o Brasil registrou, no período analisado, 2.543 ocorrências de *bullying*, incidência que se concentrou, de forma expressiva, nas faixas etárias de 10 a 13 anos (46,8%) e de 14 a 17 anos (45,1%). No tocante ao *cyberbullying*, embora em número inferior, foram contabilizados 452 registros, distribuídos entre 41,2% de vítimas de 10 a 13 anos e 57,7% de adolescentes de 14 a 17 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A menor expressão numérica do *cyberbullying*, contudo, não autoriza qualquer conclusão apressada acerca de sua reduzida relevância jurídico-penal. Ao revés, é preciso considerar que os registros formalizados perante os órgãos policiais representam apenas a fração mais grave e institucionalmente visível do fenômeno, isto é, aquelas situações que extrapolam a esfera de contenção pedagógica ordinariamente mobilizada no ambiente escolar. Em outras palavras, os dados criminais revelam menos a totalidade do problema e mais a parcela que logra ultrapassar os filtros informais de resolução (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O Anuário, ademais, confirma uma tendência já apontada em estudos qualitativos: o *bullying* incide predominantemente sobre crianças e adolescentes em idade escolar, precisamente nas etapas correspondentes ao ensino fundamental e médio, atingindo taxa nacional de 12,0 por 100 mil entre indivíduos de 10 a 13 anos e de 11,5 por 100 mil entre aqueles de 14 a 17 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Em algumas unidades federativas, a exemplo de Roraima, Mato Grosso, Santa Catarina e Paraná, as taxas observadas situam-se significativamente acima da média nacional, o que pode decorrer tanto da maior gravidade local do fenômeno quanto de assimetrias na capacidade institucional de notificação e registro. Tal constatação exige cautela metodológica: em matéria de violência infantojuvenil, números elevados podem revelar maior ocorrência, mas também outros critérios utilizados em âmbito administrativo para identificar e classificar os fatos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

No que concerne ao *cyberbullying*, o cenário revela desafios adicionais de natureza técnico-institucional. Conforme apontado nos dados estatísticos de Ceará e Mato Grosso, em que determinados sistemas de registro ainda não dispõem de variável específica para essa

modalidade, promovendo sua assimilação indistinta ao *bullying* tradicional. Essa lacuna compromete a fidedignidade das estatísticas e dificulta a mensuração precisa do fenômeno, com evidente prejuízo à formulação de políticas públicas e à adequada compreensão da extensão do ilícito (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Em âmbito nacional o Anuário (2025) revela que os 452 registros de *cyberbullying* corresponderam a uma taxa de 1,1 por 100 mil crianças e adolescentes, índice inferior ao verificado no bullying presencial, cuja taxa alcançou 5,9 por 100 mil. Entre as unidades federativas com maiores incidências, destacam-se o Paraná, com 10,7 por 100 mil entre adolescentes de 14 a 17 anos, e o Distrito Federal, com 8,9 por 100 mil entre crianças de 10 a 13 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Segundo a pesquisa, a predominância nas faixas etárias mais avançadas reforça a correlação entre o *cyberbullying* e o acesso às redes sociais e às plataformas digitais, sugerindo, em muitos casos, que se trata de desdobramento, amplificação ou continuidade das agressões já iniciadas presencialmente (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

À luz das conclusões deste parecer, o levantamento também evidencia fragilidades relevantes na operacionalização da nova tipificação penal. A consolidação de rotinas de registro, bem como a correta qualificação das ocorrências pelas polícias civis e pelos setores de estatística das secretarias de segurança pública, os quais ainda se encontram em estágio incipiente, o que compromete a uniformidade e a comparação dos dados entre os entes federativos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O referido cenário explica, de acordo com o mencionado Anuário (2025), em parte, a cobertura assimétrica das informações, como se observa nos estados do Amazonas, Espírito Santo, Maranhão e Minas Gerais, que não apresentaram registros consolidados ou indicaram inexistência de casos. Tal circunstância, entretanto, não permite inferir, de modo absoluto, a ausência do fenômeno; que possivelmente pode revelar as limitações operacionais, deficiências de classificação e subnotificações dos delitos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Registre-se, por fim, que a pesquisa realizada no exercício de 2024, os tipos penais em exame passaram a integrar o conjunto dos delitos não letais de maior expressividade contra crianças e adolescentes, sem que isso signifique, contudo, plena maturidade dos mecanismos estatais de prevenção, registro e resposta institucional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

2. PL Nº 847/2019 E AS ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS NO ART. 146-A

No entanto, como já assinalado ao longo deste parecer, o Projeto de Lei nº 847/2019 promoveu alterações substanciais no art. 146-A do Código Penal, as quais, em síntese, traduzem-se, conforme se extrai da tabela apresentada abaixo, em modificações na sanção penal aplicável ao *bullying*. Com efeito, enquanto a redação vigente prevê, em regra, apenas pena de multa, quando a conduta não constituir crime mais grave, a proposta legislativa passa a estabelecer detenção de 6 meses a 2 anos, cumulada com multa, sem prejuízo das penas correspondentes às eventuais infrações penais conexas (Câmara dos Deputados, 2026).

Outro aspecto relevante introduzido pelo projeto consiste na inclusão expressa da cláusula “*sem prejuízo*”, a qual deixa inequívoco que a responsabilização pelo art. 146-A não afasta a incidência de outros tipos penais eventualmente praticados no mesmo contexto fático. Com isso, reforça-se, *a priori*, a cumulatividade das sanções, afastando controvérsias interpretativas quanto à absorção ou à subsidiariedade automática (Câmara dos Deputados, 2026).

No plano da técnica legislativa, o projeto também promove a simplificação do *caput*, ao suprimir expressões já reputadas neste parecer como redundantes ou desnecessárias, a saber, “*individualmente ou em grupo*”, “*de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente*” e a menção genérica a “*ações virtuais*”. Tais referências passam a ser tratadas exclusivamente no parágrafo único, dedicado ao tipo derivado do *cyberbullying*, o que confere maior coerência ao dispositivo (Câmara dos Deputados, 2026).

Por fim, no tocante ao *cyberbullying*, a proposta mantém a pena de reclusão de 2 a 4 anos, cumulada com multa, acrescentando, em consonância com o restante da reforma projetada, a ressalva expressa de que sua aplicação ocorre “*sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”. Com isso, consolida-se a lógica legislativa de cumulação de delitos e evitando lacunas interpretativas (Câmara dos Deputados, 2026).

Tabela 1 – Proposta de alteração do artigo 146-A

Aspecto	Redação Atual (Lei nº 14.811/2024)	Nova Redação Proposta (PL)
<i>Caput</i> <i>Bullying</i>	Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo , mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente , por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais	Intimidar alguém sistematicamente, mediante violência física ou psicológica, por meio de atos de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas ou materiais
<i>Pena</i> <i>Bullying</i>	Multa, se a conduta não constituir crime mais grave.	Detenção , de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
<i>P.U</i> <i>Cyberbullying</i>	Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real	Manteve o texto original.
<i>Pena</i> <i>Cyberbullying</i>	Reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.	Reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas

Fonte: Planilha que utilizou texto normativo e legislativo

Feitas essas considerações gerais, passa-se à análise individualizada de cada uma das alterações promovidas pelo PL nº 847/2019, a fim de examinar sua coerência, técnica legislativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

2.1 *Majoração da pena cominada ao tipo de bullying*

De acordo com o texto do PL, a majoração da pena cominada ao tipo de intimidação sistemática (*bullying*) representaria um avanço legislativo, na medida em que, “além de remover a subsidiariedade expressa dos preceitos secundários do caput e de seu parágrafo único, dispondo que a responsabilidade por essas condutas se dará sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, permite a aplicação do concurso dos crimes de intimidação sistemática (*bullying*) ou de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) com outras infrações penais praticadas no mesmo contexto”(Câmara dos Deputados, 2026).

Todavia, a análise deve ser desenvolvida a partir da perspectiva da proporcionalidade em abstrato, pois a alteração legislativa pode ser compreendida como uma tentativa de conferir maior eficácia preventiva ao tipo penal, cuja redação original, por prever sanção mais branda se comparada a outros delitos, chegou a suscitar dúvidas acerca de sua natureza jurídica, conforme já exposto no tópico 1.1 deste parecer.

A partir dessa proposta de majoração da pena, percebe-se que o legislador buscou solucionar, de forma célere e pouco técnica, com maior efetividade punitiva, a controvérsia acerca da natureza jurídica do art. 146-A, consolidando-o inequivocamente como crime, bem como enfrentar a situação de réus economicamente vulneráveis ou patrimonialmente inimputáveis, em relação aos quais a pena poderia se revelar inócua, sob o argumento da prevenção geral.

Não obstante, o Projeto de Lei não previu gradação intermediária da pena, de modo que, em lapso inferior a dois anos, a resposta sancionatória passaria da simples multa à detenção, sem qualquer modalidade de transição. A esse respeito, poder-se-ia ter cogitado a inclusão de penas restritivas de direitos ou a previsão de substituição obrigatória da pena privativa de liberdade em hipóteses de menor gravidade, aferíveis casuisticamente.

Frisa-se, ainda, que, embora tenha havido redução do vácuo punitivo, a diferença entre o piso do tipo derivado, de 2 anos de reclusão, e o teto do tipo fundamental, de 2 anos de detenção, permanece qualitativa, e não apenas quantitativa, pois a reclusão impõe regime inicial mais gravoso e produz efeitos penais e processuais mais severos, com repercussões, entre outros aspectos, na competência processual, nos prazos prescricionais e na possibilidade de aplicação

de medidas cautelares. A inexistência de transição ou de critérios legais claros para distinguir uma figura da outra compromete a segurança jurídica inerente ao tipo.

Soma-se a isso o fato de que a ausência de escalonamento da nova pena cominada ao tipo fundamental gera desproporção horizontal em relação a tipos penais análogos, como os delitos de Ameaça (art. 147, CP — detenção de 1 a 6 meses, ou multa) e de Constrangimento ilegal (art. 146, CP — detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa), cujas penas são substancialmente inferiores àquela proposta para o bullying, embora ambas as figuras tutelarem o mesmo bem jurídico, a liberdade individual, e podendo envolver condutas de gravidade equivalente ou até superior.

Nessa mesma linha, cumpre salientar que, embora seja patente e reconhecida a gravidade do *bullying*, a criminalização primária de condutas que, em sua manifestação menos gravosa, configuram comportamentos socialmente difusos carrega o risco de expansão excessiva do sistema penal. Entende-se, pois, que o legislador poderia ter explorado alternativas mais consentâneas com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, tais como:

- I. previsão de penas restritivas de direitos para o tipo fundamental;
- II. adoção de causas de diminuição de pena para condutas de menor potencial ofensivo; e
- III. inclusão de mecanismos de justiça restaurativa ainda na fase de dosimetria.

Por tais razões, manifesta-se a rejeição do PL no ponto suscitado, por subsistirem vícios dogmáticos e constitucionais acima apontados.

2.2 Supressão da cláusula expressa de subsidiariedade dos tipos de bullying e cyberbullying

A inovação mais problemática do PL consiste na supressão da subsidiariedade expressa, substituída pela cláusula de cumulação obrigatória, dada pela seguinte redação, *in verbis*: “sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

A cláusula de subsidiariedade expressa, prevista na redação originária e vigente, cumpre função primordial: impedir que o mesmo núcleo fático seja duplamente punido. Isso porque, o *bullying* é, por natureza, composto por uma reiteração de atos que podem, isoladamente, configurar outros ilícitos, e a subsidiariedade funciona como espécie de tipo de

fechamento, reservando a incidência do art. 146-A às hipóteses em que a resposta penal se mostrasse necessária¹⁵.

Logo, a ausência da mencionada cláusula, o tipo passa a adotar uma estrutura que não corresponde ao disposto no ordenamento jurídico vigente e aos princípios constitucionais legalmente estabelecidos pela Carta Magna, quando abandona a técnica de contenção punitiva e reforça o risco de *ne bis in idem* material, uma vez que a expressão “*sem prejuízo das demais infrações penais praticadas*”, à primeira vista, não conduz ao entendimento de que a norma quer apenas esclarecer a possibilidade de concurso, mas sim, a consequência mais gravosa: autorizar a dupla valoração do mesmo contexto fático, com possibilidade de exasperação sancionatória.

Sob a ótica da proporcionalidade, uma vez que o *bullying* já é punido como crime autônomo e, nos termos da proposta veiculada pelo PL, cada conduta componente poderá ser sancionada separadamente, a resposta estatal revela-se excessiva frente ao desvalor da conduta e incompatível com uma lógica racional de gradação da pena

Na mesma linha, o tratamento conferido ao *cyberbullying* pelo PL segue idêntica orientação, olvidando-se, no entanto, de que o ambiente digital, embora possa agravar a conduta, não constitui fator absoluto e tampouco autoriza, por si só, uma sobreposição sancionatória desprovida de critérios. A escala penal daí resultante, além de incoerente com a lógica interna do sistema penal, afronta o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

A supressão da subsidiariedade também cria tensão em matéria de concurso de crimes e concurso aparente de normas, uma vez que o sistema brasileiro já dispõe de instrumentos aptos a admitir ou afastar a cumulação conforme o caso. Ao retirar a cláusula de subsidiariedade e substituí-la por fórmula aberta de cumulação, o PL aproxima o tipo de um regime de cumulação obrigatória e reduz a margem de atuação do intérprete para soluções mais equilibradas, como a consunção.

Logo, o que se observa é que a nova cláusula possui uma lógica de endurecimento simbólico da norma penal, que, além de se traduzir em aparente redução da segurança jurídica, ampliará o risco de punição excessiva e de estigmatização penal, não podendo ser interpretada como forma de aperfeiçoamento legislativo adequado ao ordenamento jurídico vigente, já que

¹⁵ Por exemplo as condutas descritas nos Arts. 146-A e 129 ambos do CP.

amplia o risco de *bis in idem*, de desproporcionalidade e de sobrecarga punitiva sobre condutas que já se encontram suficientemente disciplinadas pelo sistema penal.

Por tais razões, manifesta-se a rejeição do PL no ponto suscitado, por subsistirem vícios dogmáticos e constitucionais acima apontados.

2.3 Aperfeiçoamentos na descrição típica do *caput*

Neste ponto, é preciso destacar que o aperfeiçoamento da descrição típica do *caput*, sugerido pelo PL, pode ser visto como uma melhora pontual de técnica legislativa, mas que não resolve a totalidade dos problemas redacionais encontrados no art. 146-A do CP, como já delineado ao final do tópico 1.2 deste parecer.

Dito isto, a proposta de concisão da redação do tipo contido no *caput* traz, de fato, aperfeiçoamentos, ainda que poucos, na medida em que elimina expressões repetitivas ou redundantes, as quais reduzem a prolixidade da norma ao concentrar as referências da modalidade derivada virtual no parágrafo único (*cyberbullying*), evitando a sobreposição de elementos que já estavam implicitamente abrangidos pela noção de intimidação sistemática (*bullying*).

Entende-se que, nessa parte, a proposta não foi ineficiente, pois houve, mesmo que de maneira limitada, aprimoramento de cunho formal. Insta salientar, que a referida alteração não se traduz em uma solução perfeita para as questões estruturais da norma relacionadas a descrição típica, a qual continua com a presença de conceitos vagos e abertos, que podem gerar controvérsias quanto à delimitação do binômio: *conduta socialmente reprovável vs. conduta penalmente típica*, sendo certo que persiste no tipo a indeterminação do conceito de *bullying*, quando não há violência física.

Outro ponto que merece destaque, foi a retirada, pelo legislador, de expressões que antes delimitavam o tipo, como por exemplo “*sem motivação evidente*”, que apesar de gerar uma redação mais sucinta, carece de taxatividade inerente aos tipos penais.

Nesse sentido, infere-se que uma descrição do tipo mais sintética não pode gerar lacunas interpretativas de modo a comprometer a taxatividade, tampouco se dar à custa da segurança jurídica, já que o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), reserva aos elementos do tipo redação precisa para que se possa de maneira inteligível compreender o conteúdo da norma.

Penso, pois, que diante da gravidade das condutas, o aperfeiçoamento do *caput* é positivo, visto que depura redundâncias e melhora a sistematização da norma, que já nasceu com problemas redacionais graves. Contudo, exige-se cautela, visto que a economia de palavras pode esvaziar as elementares e configurar a ausência de precisão típica.

Por tais razões, opina-se pela aprovação do PL nos seguintes pontos:

I. supressão do termo “*ou de ações virtuais*” da redação do *caput* do art. 146-A do Código Penal;

II. supressão do termo “*individualmente ou em grupo*” da redação do *caput* do art. 146-A do Código Penal;

III. supressão do termo “*uma ou mais pessoas*” da redação do *caput* do art. 146-A do Código Penal;

IV. supressão do termo “*de modo intencional e repetitivo*” da redação do *caput* do art. 146-A do Código Penal.

Quanto às demais alterações redacionais, diante da persistência dos vícios dogmáticos e constitucionais acima apontados, opina-se pela rejeição do PL.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 847/2019 apresenta avanços pontuais de técnica legislativa, especialmente na simplificação da descrição típica do *caput* do art. 146-A do Código Penal, mas também incorre em relevantes vícios dogmáticos e constitucionais, notadamente quanto à supressão da subsidiariedade expressa e à majoração da pena atribuída ao tipo.

Assim, opina-se pela aprovação apenas das alterações redacionais que aprimoram a taxatividade do tipo, e pela rejeição das demais modificações propostas.

Ressalvados melhores entendimentos, é o parecer que submeto ao Plenário do IAB.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 TATIANA LOURENCO EMMERICH DE SOUZA
Data: 17/06/2026 20:40:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tatiana Lourenço Emmerich de Souza

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lei cria medidas para proteção a vítimas de bullying e cyberbullying. Consultor Jurídico, 07 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protecao-a-vitimas-debullying-yberbullying/#:~:text=A%20Lei%2014.811%20de%202024,por%20meio%20de%20atos%20de>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BULLYINGSINFRONTERAS. *Estatísticas mundiais de Bullying*. *Bullyingsinfronteras*, 31 jan. 2024. Disponível em: <<https://bullyingsinfronteras.blogspot.com>>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.185/15, de 06 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 09 nov. 2015.

BRASIL. *Lei nº 14.811/24, de 10 de janeiro de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Comissão aprova projeto que amplia penas para o crime de bullying*. Brasília, DF, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1256880-comissao-aprova-projeto-que-amplia-penas-para-o-crime-de-bullying/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

DE BEM, Leonardo Schmitt; CUNHA, Mariana Garcia. *Crimes eleitorais*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 41, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

DOS DEPUTADOS, Portal da Câmara. *PL 847/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229552>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 01. Jun.2026.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 163-164, 2007.

HINDUJA, Sameer; PATCHIN, Justin. W. *State Bullying Laws*. EUA: Cyberbullying Research Center, 2022. Disponível em: <<https://cyberbullying.org/bullying-laws>>. Acesso em: 13 fev. 2026.

LOPES NETO, Aramis A. *Bullying: comportamento agressivo entre estudantes*. Jornal de pediatria, v. 81, p. s164-s172, 2005.

MARCÃO, Renato. *O art. 28 da nova Lei de Tóxicos na visão do Supremo Tribunal Federal*, Migalhas, 30 mar. 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/37341/o-art-28-da-nova-lei-de-toxicos-na-visao-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Método, v. 1, p. 194, 2018.

MOREIRA, Romulo de Andrade. *A competência criminal da Justiça Eleitoral – O STF reitera a sua posição*. Nota de rodapé nº 6. Consultor Jurídico, 01 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-01/romulo-moreira-competencia-criminal-justica-eleitoral/>>. Acesso em: 06 fev. 2026.

OLIVEIRA-MENEGOTTO, Lisiane Machado de; PASINI, Audri Inês; LEVANDOWSKI, Gabriel. *O bullying escolar no Brasil: uma revisão de artigos científicos*. Psicol. teor. prat. vol.15, n.2, pp. 203-215, 2013.

RODRIGUES, Clarice Cardoso da Silva. *O Bullying como tipo penal*. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

RODRIGUES, Cristiano. Breves comentários ao novo Art. 146 – A – CP (Lei 14.811/2024): crime de intimidação sistemática (bullying). Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/crime-de-intimidacao-sistematica-bullying/>. Acesso em 14 maio 2026.

SANDRONI, Julia Thomaz.; FERNANDES, Máira. *O Injusto Penal sofre bullying: reflexões sobre o novo tipo penal previsto na Lei 14.811*. Conjur, 24 jan. de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/o-injusto-penal-sofre-bullying-reflexoes-sobre-o-novo-tipo-penal-previsto-na-lei-14-811/>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich de.; GILABERTE, Bruno Freitas. A criminalização do bullying e cyberbullying: uma análise do artigo 146-a do Código Penal. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10685232. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1011. Acesso em: 20 fev. 2026.

TREVISOL, Maria Teresa; DRESCH, Daniela. *Escola e bullying: a compreensão dos educadores*. Múltiplas Leituras, v. 4, n. 2, p. 41-55, 2011.

VIANA, Luana. É sancionada lei que inclui bullying e cyberbullying no Código Penal. 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/15/e-sancionada-lei-que-inclui-bullying-e-cyberbullying-no-codigo-penal>. Acesso em: 29 mar. 2026

ZANI MORGADO, Helena. Criminalização do bullying e do cyberbullying: o Estado penal ataca novamente. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 376, p. 27–30, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10685205. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/982. Acesso em: 16 jun. 2026.

ANEXO I

TABELA 50

Registros criminais de Intimidação sistemática (bullying) (art. 146-A, caput, CP, incluído pela Lei 14.811/2024)
Brasil e Unidades da Federação – 2024

Brasil e Unidades da Federação	0-4 anos		5-9 anos		10-13 anos		14-17 anos		18-19 anos		Total crianças e adolescentes (0-17 anos)	
	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾
Brasil	7	0,1	199	1,6	1.189	12,0	1.148	11,5	94	1,8	2.543	5,9
Acre	-	-	-	-	5	8,1	4	6,2	1	2,9	9	3,3
Alagoas	-	-	5	2,1	13	6,6	14	7,0	-	-	32	3,7
Amapá	-	-	3	4,0	11	19,2	15	26,2	1	3,5	29	11,2
Amazonas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Bahia	2	0,2	7	0,7	26	3,2	37	4,4	4	0,9	72	2,0
Ceará	-	-	1	0,2	8	1,6	6	1,1	1	0,4	15	0,7
Distrito Federal	-	-	10	4,9	38	24,2	30	18,4	1	1,1	78	11,1
Espírito Santo	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Goiás	-	-	8	1,6	44	11,0	72	18,0	3	1,4	124	7,0
Maranhão	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Mato Grosso	1	0,3	11	3,7	87	38,5	76	34,0	5	4,3	175	16,8
Mato Grosso do Sul	-	-	1	0,4	30	17,1	16	9,5	4	4,6	47	6,1
Minas Gerais	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Pará	-	-	7	1,0	23	4,1	28	4,7	7	2,3	58	2,3
Paraíba	-	-	1	0,3	4	1,7	4	1,7	1	0,8	9	0,9
Paraná	2	0,3	22	2,8	231	36,6	260	41,5	14	4,3	515	18,6
Pernambuco	-	-	1	0,1	12	2,2	4	0,7	-	-	17	0,7
Piauí	-	-	2	0,9	10	5,3	18	8,8	-	-	30	3,6
Rio de Janeiro	1	0,1	10	0,9	57	6,6	58	6,9	3	0,7	126	3,4
Rio Grande do Norte	1	0,5	2	0,9	10	5,3	8	4,1	2	2,0	21	2,5
Rio Grande do Sul	-	-	18	2,6	118	21,6	99	18,6	5	1,7	235	9,8
Rondônia	-	-	5	3,8	20	18,7	20	19,0	2	3,6	45	9,7
Roraima	-	-	-	-	9	17,4	33	67,4	5	20,3	42	17,4
Santa Catarina	-	-	44	8,3	144	35,1	106	26,6	6	2,9	294	16,0
São Paulo	-	-	36	1,2	270	11,2	217	9,1	24	1,9	523	5,0
Sergipe	-	-	2	1,2	7	5,3	9	6,5	2	2,8	18	3,1
Tocantins	-	-	3	2,4	12	12,3	14	14,2	3	6,0	29	6,7

Fonte¹⁶: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Estado de Alagoas; Polícia Civil do Estado da Bahia; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado da Paraíba; Polícia Civil do Estado de Roraima; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (...) Informação não disponível. (-) Fenômeno inexistente. (1) Taxa por 100 mil pessoas da respectiva faixa etária.

¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 01. Jun.2026.

ANEXO II

TABELA 51

Registros criminais de Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) (art. 146-A, parágrafo único, CP, incluído pela Lei 14.811/2024)

Brasil e Unidades da Federação – 2024

Brasil e Unidades da Federação	0-4 anos		5-9 anos		10-13 anos		14-17 anos		18-19 anos		Total crianças e adolescentes (0-17 anos)	
	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾	Ns. Abs.	Taxa ⁽¹⁾
Brasil	1	0,0	4	0,0	186	2,0	261	2,8	43	0,9	452	1,1
Acre	-	-	-	-	1	1,6	1	1,5	-	-	2	0,7
Alagoas	-	-	-	-	-	-	2	1,0	-	-	2	0,2
Amapá	-	-	-	-	4	7,0	1	1,7	-	-	5	1,9
Amazonas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Bahia	-	-	-	-	5	0,6	17	2,0	5	1,1	22	0,6
Ceará	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Distrito Federal	-	-	-	-	14	8,9	11	6,8	-	-	25	3,6
Espírito Santo	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Goiás	-	-	-	-	11	2,7	23	5,8	3	1,4	34	1,9
Maranhão	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Mato Grosso	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Mato Grosso do Sul	-	-	-	-	8	4,6	12	7,1	2	2,3	20	2,6
Minas Gerais	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Pará	-	-	-	-	1	0,2	1	0,2	6	1,9	2	0,1
Paraíba	-	-	-	-	-	-	4	1,7	4	3,2	4	0,4
Paraná	-	-	2	0,3	34	5,4	67	10,7	6	1,8	103	3,7
Pernambuco	-	-	-	-	2	0,4	1	0,2	5	1,7	3	0,1
Piauí	-	-	-	-	1	0,5	3	1,5	-	-	4	0,5
Rio de Janeiro	-	-	-	-	7	0,8	15	1,8	1	0,2	22	0,6
Rio Grande do Norte	-	-	-	-	3	1,6	8	4,1	-	-	11	1,3
Rio Grande do Sul	1	0,2	-	-	29	5,3	31	5,8	4	1,4	61	2,6
Rondônia	...	...	...	...	3	2,8	6	5,7	-	-	9	1,9
Roraima	-	-	-	-	4	7,8	3	6,1	-	-	7	2,9
Santa Catarina	-	-	-	-	21	5,1	19	4,8	3	1,5	40	2,2
São Paulo	-	-	1	0,0	36	1,5	32	1,3	3	0,2	69	0,7
Sergipe	-	-	-	-	1	0,8	2	1,4	-	-	3	0,5
Tocantins	-	-	1	0,8	1	1,0	2	2,0	1	2,0	4	0,9

Fonte¹⁷: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Estado de Alagoas; Polícia Civil do Estado da Bahia; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado da Paraíba; Polícia Civil do Estado de Roraima; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (...) Informação não disponível. (-) Fenômeno inexistente. (1) Taxa por 100 mil pessoas da respectiva faixa etária.

¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 01. Jun.2026.